



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193515 - PA (2022/0383463-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES
- PA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA DE
BELÉM - SJ/PA
INTERES. : ASSOCIACAO DOS MORADORES DA RESERVA EXTRATIVISTA
MAPUA E OUTRO
ADVOGADOS : ADRIANO CAMARGO GOMES - PR065307
BRUNO HAUER DOETZER - PR080550
KELLY FORTES VIOLADA - PR097050
PABLO ADEMIR DE SOUZA - PR106568
INTERES. : SUSTAINABLE CARBON - PROJETOS AMBIENTAIS LTDA
INTERES. : ECOMAPUA CONSERVACAO LTDA
INTERES. : ECCAPLAN - CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO
SUSTENTAVEL LTDA
INTERES. : BIO ASSETS ATIVOS AMBIENTAIS LTDA
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
INTERES. : BARILLA DO BRASIL LTDA
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
INTERES. : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA
PAULISTA
INTERES. : DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.
INTERES. : BB MAPFRE PARTICIPACOES S.A
INTERES. : IATA INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION
INTERES. : SWIRE PACIFIC OFFSHORE OPERATIONS (PTE) LTD
INTERES. : BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
INTERES. : COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS
INTERES. : SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
MARCOS JOSE GUIMARAES VICENTE DE AZEVEDO - SP138211
INTERES. : 17ER OBERLANDENERGIE GMBH
INTERES. : WIENERBERGER GMBH
INTERES. : BROCKHAUS STAHL GMBH

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BREVES - PA, tendo como suscitado o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA DE BELÉM - SJ/PA.

Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada por ASSOSSIAÇÃO DOS

MORADORES DA RESERVA EXTRATIVISTA MAPUÁ e OUTRA em face de SUSTAINABLE CARBON - PROJETOS AMBIENTAIS LTDA. e OUTROS visando indenização por danos materiais e morais causados a povos e comunidades extrativistas tradicionais pela comercialização irregular de créditos de carbono.

O Juízo de Direito suscitado reconheceu, de ofício, sua incompetência para processar o feito, sob o fundamento de que a demanda trata de direito cível que tem por objeto ressarcimento de supostos danos ocasionados pela comercialização ilícita de créditos de carbono, devendo ser remetida para umas das varas cíveis comuns da mesma Seção Judiciária.

Ao receber os autos, o juízo suscitante também declinou de sua competência, alegando que por conter organismo internacional como demandado a jurisdição seria da Justiça Federal, conforme artigo 109, inciso II, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação, opinou pela competência do JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA DE BELÉM - SJ/PA (e-STJ fls. 773/774).

É o relatório.

DECIDO.

O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.

Conforme asseverado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, as hipóteses de competência dos Juizados Federais estão elencadas pelo artigo 109 da Constituição Federal.

Transcreva-se:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V - A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus , em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o 'exequatur', e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas."

No caso dos autos, havendo a presença de organismo internacional em um dos polos da ação e de Associação de moradores no outro, fica evidente a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme o dispositivo constitucional supracitado.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. ORGANISMO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, II DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, por não representar pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, sujeito a modificação a qualquer tempo.

2. Conforme disposição constitucional, compete aos juízes federais processar e julgar as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no país e esta regra de competência, em razão da qualidade da parte ou da pessoa definida na CF/88, é absoluta e não comporta modificação.

3. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp n. 1.645.228/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3/5/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ORGANISMO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, II DA CF/88.

1. O art. 109, II, da CF/88, estabelece que compete aos juízes federais processar e julgar as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no país.

2. Esta regra de competência, em razão da qualidade da parte ou da pessoa definida na CF/88, é absoluta e não comporta modificação.

3. Agravo interno no recurso especial não provido"

(AgInt no REsp 1.598.073/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 28/5/2018).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CRIME AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROPRIEDADE DA EMBAIXADA DA UNIÃO EUROPÉIA NO BRASIL. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 109, II, DA CF. NORMA QUE SE REFERE A CAUSAS CÍVEIS. 2. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA JULGAR CRIMES. EXAME DO BEM JURÍDICO TUTELADO E NÃO DO AUTOR DO FATO. ART. 109, IV, DA CF. NÃO VERIFICAÇÃO DE PREJUÍZO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embora o art. 109 da Constituição Federal estabeleça a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país, tem-se que mencionada competência não abrange os processos criminais, mas apenas cíveis.

2. Nos crimes ambientais, a regra é que a competência é da Justiça estadual, ressalvados os casos em que o crime é praticado em detrimento de bens,

serviços e interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas, conforme disciplina o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Portanto, a competência da Justiça Federal surge não em razão do autor da conduta delitiva, mas sim do bem jurídico tutelado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, mantendo, dessa forma, o entendimento esposado na decisão monocrática, que declarou a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA/DF, o suscitado" (AgRg no CC 121.704/DF, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Terceira Seção, julgado em 13/5/2015, DJe de 18/5/2015).

Confirmam-se ainda: CC 150.091/RJ, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 01/06/2021 e CC 176.449/SP, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 08/02/2023.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA DE BELÉM - SJ/PA, ora suscitado.

Oficiem-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator